



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0018640-48.2009.814.0301 (SAP: 2014.3.024574-1).
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.
PROCURADOR MUNICIPAL: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA –
OAB/PA 8676.
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 29/31.
AGRAVADO: FRANCISCO IVANILSON DA P. DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. IPTU. INICIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA SUMULA 397 DO STJ. PRAZO INICIA TODO 5 DE FEVEREIRO. O PERÍODO CONSTANTE NO PARCELAMENTO DO IPTU NÃO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, é a data de seu lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, a teor do que enuncia a Súmula nº. 397 do STJ e considerando que não há como se atestar a data do efetivo recebimento do carnê, considera-se a data do vencimento nele previsto, isto é, em 05 de fevereiro de cada exercício.

2. A suspensão do crédito tributário em razão do parcelamento concedido independentemente da vontade e anuência do contribuinte, é matéria que já foi apreciada por esta Egrégio Corte de Justiça, sendo firmado o entendimento de que, o parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional.

3. O incidente de uniformização de jurisprudência levantado pelo recorrente não merece guarida, pois conforme se pode verificar pelas ementas dos julgados acima transcritos, esta Corte de Justiça possui jurisprudência reiterada no sentido de que o parcelamento administrativo concedido pela municipalidade não possui o condão de suspender a o prazo prescricional.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 11 DIAS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE (2017).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

PROCESSO N. 0018640-48.2009.814.0301 (SAP: 2014.3.024574-1).
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.



PROCURADOR MUNICIPAL: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA –
OAB/PA 8676.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 29/31.

AGRAVADO: FRANCISCO IVANILSON DA P. DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de AGRADO INTERNO (fls. 35/47), interposto com fulcro no art. 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, inconformado com a decisão monocrática (fls. 29/31) exarada por esta Relatora que, nos autos da Apelação acima epigrafada, deu parcial provimento ao recurso, com fulcro no art. 932, inciso V, alínea B) do CPC/2015, declarou prescrito o débito de IPTU referente ao exercício do ano de 2004 e determinou o retorno dos autos ao Juízo a quo para regular prosseguimento da execução em relação aos exercício de 2005 a 2008, tendo como ora agravado, FRANCISCO IVANILSON DA P. DE OLIVEIRA.

Alega o recorrente que a decisão recorrida ignorou quase a totalidade das razões levantadas no apelo, especialmente a necessidade de suspensão do curso prescricional em função da concessão da moratória e o fato de que deve ser considerada a data de 05/11 de cada ano como início da contagem do prazo prescricional de IPTU, consoante entendimento do Acórdão n. 143095, da antiga 1ª CCI. Salienta ainda que deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade enquanto válido o parcelamento

Levanta a necessidade de uniformização do entendimento unanime fixado no Acórdão nº. 143.095, de lavra da 1ª Câmara Cível Isolada, a qual reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal enquanto decorrer a dilação do prazo para o pagamento do IPTU, que no presente caso ocorreu em 05/11/2004, requerendo a aplicação do art. 476 do CPC/2015.

Argumenta que a exigibilidade do tributo encontrava-se suspensa enquanto válido o parcelamento autorizado mediante lei municipal, prescindindo de adesão do contribuinte. Ao final, requer o conhecimento e provimento ao agravo, com a apreciação prévia quanto a incidente de uniformização de jurisprudência levantado, dando-se integral provimento ao apelo de modo a reformar a decisão monocrática exarada, afastando a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2004.

À fl. 50, foi certificado que a agravada não apresentou contrarrazões uma vez que sequer foi citada no feito originário.

É o relatório.

VOTO.

Em análise detida dos autos, verifica-se que o pleito do recorrente não merece prosperar, uma vez que a arguição de suspensão do crédito tributário em razão do parcelamento concedido independentemente da vontade e anuência do contribuinte, é matéria que já foi apreciada por esta Egrégio Corte de Justiça, sendo firmado o entendimento de que, o



parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência mais recente desta corte, inclusive da antiga 1ª Câmara Cível Isolada:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO- IPTU. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE, QUE SUSTENTA EXISTÊNCIA DE FATOR SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO, EM RAZÃO DE PARCELAMENTO FACULTADO AO CONTRIBUINTE NO CARNÊ DE PAGAMENTO DO IMPOSTO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO DECRETADO. ARGUMENTO INSUBSISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- Sendo certo que o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, - no caso a data do vencimento da 1ª cota ou cota única do IPTU-, e afastada a alegação de que o parcelamento oportunizado ao contribuinte no carnê de pagamento suspende a exigibilidade do tributo, confirma-se o efetivo transcurso do prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a data do ajuizamento da ação de execução, de modo que o decreto de prescrição do exercício de 2004 mostra-se acertado, não merecendo reparos.

II- recurso conhecido e improvido. (2015.03882266-04, 152.218, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-05, Publicado em 2015-10-15)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA CONSUMADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Segundo art. 174 do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme art. 219, §1º, do CPC.

2- O parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal, sem anuência do devedor, não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois não se configura como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN.

3- Quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, em 06.04.2009, as cobranças dos créditos tributários de IPTU dos exercícios de 2004, constituído definitivamente em 05.02.2004, já se encontrava prescrita desde 05.02.2009.

4- Houve a interrupção do prazo prescricional, em 14.04.2009, com o despacho que ordenou a citação.

5- Entre o ajuizamento da ação (06.04.2009) e o proferimento da sentença em (08.01.2013) não houve paralisação do processo em razão da inércia do exequente, por período superior a cinco anos, após atendidos os procedimentos previstos no art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/1980) para que



fosse decretada a prescrição intercorrente dos exercícios de 2005 a 2008.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(2016.01291336-38, 157.786, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-04, Publicado em 2016-04-07)

EMENTA AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL- IPTU- O MERO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO PERMITE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INTECORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA. DECISÃO UNÂNIME.

1- Juízo de retração não exercido, pois o mero parcelamento administrativo não permite a suspensão do prazo prescricional, sendo clara tentativa de rediscussão da matéria.

2. Transcorridos mais de 06 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção do prazo prescricional, sendo latente a prescrição originária, esta pode ser declarada de ofício, conforme estabelece o artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso conhecido e improvido.

(2016.02076972-36, 159.957, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-23, Publicado em 2016-05-30)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE PERFAZ PELO SIMPLES ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. SÚMULA 397/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A SUA COBRANÇA É A DATA DO VENCIMENTO PREVISTO NO CARNÊ DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA COTA ÚNICA NÃO INTERROMPE E NEM SUSPENDE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2015.01550382-16, 145.792, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-16, Publicado em 2015-05-11)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ compreende que a exigibilidade do crédito tributário de IPTU, remonta a data de sua constituição definitiva, o que se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009).

Portanto, considerando que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, é a data de seu lançamento pelo envio do carnê ao



seu endereço, a teor do que enuncia a Súmula n°. 397 do STJ e considerando que não há como se atestar a data do efetivo recebimento do carnê, considera-se a data do vencimento nele previsto, isto é, em 05 de fevereiro de cada exercício, não há como afastar a prescrição originária do exercício de 2004, uma vez que a ação executiva foi proposta em 6/04/2009, isto é, mais de cinco anos após o vencimento do tributo.

Ressalte-se por oportuno, que o incidente de uniformização de jurisprudência levantado pelo recorrente não merece guarida, pois conforme se pode verificar pelas ementas dos julgados acima transcritos, esta Corte de Justiça possui jurisprudência reiterada no sentido de que o parcelamento administrativo concedido pela municipalidade não possui o condão de suspender a o prazo prescricional.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
Belém, 11 de maio de 2017.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora